



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072484 - SP (2023/0155335-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
DANIEL JUNIO DE LIMA - SP401600

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFASTAMENTO DOS ÓBICES SUMULARES. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO CONJUNTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO OU DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Contudo, o desconto da integralidade das parcelas da aposentadoria nas competências nas quais o segurado recebeu o seguro-desemprego extrapola a regra da inacumulabilidade, em prejuízo do segurado. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072484 - SP (2023/0155335-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
DANIEL JUNIO DE LIMA - SP401600

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFASTAMENTO DOS ÓBICES SUMULARES. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO CONJUNTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO OU DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Contudo, o desconto da integralidade das parcelas da aposentadoria nas competências nas quais o segurado recebeu o seguro-desemprego extrapola a regra da inacumulabilidade, em prejuízo do segurado. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –INSS contra decisão da minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que nos autos de cumprimento de sentença, o Juízo de primeiro grau homologou os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. A parte exequente, ora agravada, interpôs agravo de instrumento, no qual apontou erro nos cálculos, na medida que procedeu à exclusão integral dos períodos em que esteve em gozo de seguro desemprego. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO negou provimento à insurgência, em acórdão assim ementado (fl. 50):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESCONTO DE

PERÍODOS COM RECOLHIMENTO. SEGURO DESEMPREGO.1. Tratando-se de benefício de aposentadoria, é regular a exclusão das competências em que ocorreu recebimento de seguro desemprego, nos termos do artigo 124, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.213/91. Jurisprudência desta C. Corte. 2. Agravo de instrumento desprovido.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a agravada alega ofensa ao art. 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Aduz, para tanto, serem "incorretas as exclusões integral do benefício da parte recorrente, a mesma está devolvendo os valores recebidos do seguro desemprego, que só tornou indevido o recebimento depois a concessão do benefício se deu de forma tardia, não há que se falar em recebimento de dois benefícios, já que com a devolução dos valores, sana qualquer vício" (fl. 56).

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial, afirmando que o acórdão impugnado divergiu de julgado desta Corte (REsp 1.982.937/SP), que entendeu não ser "RAZOÁVEL a exclusão do benefício previdenciário do segurado, basta, no presente caso, que haja o abatimento dos valores recebidos a título de seguro-desemprego do montante devido, já que o recorrido deu causa ao recebimento do seguro desemprego" (fl. 58).

Requer, assim, o provimento do recurso, reformando o acórdão recorrido, "para descontar somente os valores recebidos do seguro desemprego" (fl. 58).

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem.

A Exma. Ministra Assusete Magalhães, que não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF e 7 do STJ, além de não configurado o dissídio jurisprudencial.

Contudo, reconsiderarei a decisão em anterior agravo interno e dei parcial provimento ao recurso especial da segurada, para afastar a dedução integral das parcelas da aposentadoria percebidas nos meses em que recebido o seguro-desemprego.

Nas razões do agravo interno, defende o agravante que (fl. 129):

Os valores recebidos do seguro desemprego, conforme cálculo por ela apresentado –, não foi objeto de análise pelo Tribunal. Logo, deve ser mantidas as Súmulas 282, 284 e 356 do STF. Uma vez que a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

Aduz que "o STJ não pode adentrar no campo probatório para rever cálculos em sede de cumprimento de sentença. Tampouco existe similitude fática do caso dos autos com o paradigma apresentado" (fl. 131).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 136-141.

É o relatório.

VOTO

A pretensão do agravante não prospera.

Na hipótese, verifica-se que, em sede de cumprimento de sentença movida pela Parte autora contra o INSS, o Juízo singular homologou os valores apontados como devidos pela autarquia, asseverando que (fl. 19):

A divergência entre os cálculos está calcada nos meses de abril a agosto de 2018.

A parte exequente abateu os valores que foram recebidos a título de seguro-desemprego (Id. 249022700, p. 7), ao passo que o INSS excluiu quaisquer valores no período (Id.241174340, p. 2).

A parte exequente apresenta entendimento da 1ª Turma do STJ no sentido de que é possível abater os valores.

Referida decisão do STJ não é vinculante.

Nesse passo, deve ser dito que o parágrafo único do artigo 124 da LBPS explicita que: “é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente” – foi grifado.

Se é vedado, proibido, não pode haver abatimento dos valores, tendo em conta que no mundo real, e não na ficção criada pelas pessoas da área jurídica, o segurado efetivamente recebeu as parcelas do seguro-desemprego.

Situação diferente ocorre quando o mesma modalidade de benefício havia sido concedida administrativamente e com a concessão do benefício judicial e cessação daquele anterior há o abatimento dos valores, com o pagamento das diferenças decorrentes do fato da renda mensal do benefício judicialmente concedido ser superior.

Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, que negou provimento ao recurso (fls. 43-50).

Contudo, conforme entendimento firmado no aresto paradigmático trazido à colação nas razões do especial, esta Corte, ao interpretar o parágrafo único do art. 124 da Lei n. 8.213/1991, decidiu não ser razoável a dedução integral das parcelas da aposentadoria percebida nos meses em que recebido o seguro-desemprego, pois o referido recebimento ocorreu em decorrência do incorreto indeferimento da aposentadoria pleiteada pelo segurado, não sendo razoável, portanto, a exclusão dos valores relativos

à aposentadoria por inteiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO CONJUNTO. VEDAÇÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO OU DESCONTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença contra o INSS, acolheu impugnação da parte executada para excluir o pagamento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença nas competências em que havia sido recebido seguro-desemprego. Decisão mantida pelo Tribunal de origem.

2. Segundo orientação do STJ, para atender ao disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei 8.213/1991, que veda o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente, basta que o valor referente ao seguro-desemprego, nos períodos coincidentes, seja abatido da quantia a ser recebida.

3. Não é razoável a dedução integral das parcelas da aposentadoria nos períodos coincidentes, pois o seguro-desemprego apenas foi recebido em decorrência do incorreto indeferimento da aposentadoria pleiteada pelo recorrente.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.037.615/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO CONJUNTO. VEDAÇÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO OU DESCONTO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo exequente, ora recorrente, contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença contra o INSS, acolheu impugnação do executado para afastar o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos meses em que se recebeu seguro-desemprego.

No Tribunal de origem, a decisão foi mantida.

2. Inexiste a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. Não é objeto do presente recurso especial a interpretação dos contornos do título executivo, nem a questão referente à possibilidade de a matéria em questão ter sido alegada na fase de cumprimento de sentença. In casu, a controvérsia cinge-se a examinar se a regra contida no art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, que veda o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente, é atendida com o desconto do valor recebido a título de seguro-desemprego nos períodos coincidentes (compensação), ou se é necessário que as parcelas da aposentadoria, no período em que houve recebimento do seguro-desemprego, sejam deduzidas em sua integralidade.

4. Mutatis mutandis, é aplicável ao caso em análise a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais

1.786.590/SP e 1.788.700/SP, submetidos ao regime de recursos repetitivos, Tema 1.013/STJ, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01/07/2020. Compreendeu-se que, tendo o INSS, por falha administrativa, indeferido incorretamente o benefício por incapacidade, é inexigível do segurado que aguarde a efetivação da tutela jurisdicional sem que busque, pelo trabalho, o suprimento da sua subsistência.

5. Não se mostra razoável a dedução integral das parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição nos períodos coincidentes, pois o seguro-desemprego apenas foi recebido em decorrência do incorreto indeferimento da aposentadoria pleiteada pelo recorrente. Assim, para que seja atendida a regra prevista no art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, que veda o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente, basta, no presente caso, que haja o abatimento dos valores recebidos a título de seguro-desemprego do montante devido.

6. Recurso especial do particular provido. (REsp n. 1.982.937/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

Dessa forma, o acórdão regional, ao permitir a exclusão dos valores relativos à aposentadoria por inteiro, destoou da jurisprudência consolidada desta Corte, como se vê dos julgados acima citados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.072.484 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0155335-9

Número de Origem:

50015535720174036183 50159082120224030000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
DANIEL JUNIO DE LIMA - SP401600
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
DANIEL JUNIO DE LIMA - SP401600

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e

Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024